



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PUBLICADA NO DOE DE 24-09-2011 SEÇÃO I PÁG 39

RESOLUÇÃO SMA Nº 50 DE 23 DE SETEMBRO DE 2011

Define as diretrizes para a adequação ambiental de imóveis rurais com vistas à participação no Projeto Mina D'Água.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Esta Resolução define as diretrizes a serem adotadas pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e pelas Prefeituras conveniadas com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, visando ao atendimento do disposto no item 4, § 1º, artigo 63, do Decreto 55.947, de 24 de junho de 2010, e na Resolução SMA nº 123, de 24 de dezembro de 2010, que estabelecem que a adequação ambiental dos imóveis rurais é condição para a participação dos proprietários ou possuidores de imóveis rurais no Projeto Mina D'Água.

Artigo 2º - A adequação ambiental de imóveis rurais para fins de participação no Projeto Mina D'Água contemplará o atendimento ao disposto na legislação ambiental, no que se refere a:

I - Proteção das áreas de preservação permanente visando preservar a vegetação nativa existente e/ou permitir a regeneração natural;

II - Instituição de Reserva Legal;

III - Regularização de eventuais passivos decorrentes de autos de infração ambiental ou de termos de compromisso firmados com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente;

IV - Obtenção das licenças e autorizações ambientais legalmente exigíveis.

Artigo 3º - Caso o imóvel não atenda integralmente os requisitos indicados no artigo 2º, o proprietário ou possuidor poderá firmar, junto ao Centro Técnico Regional da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, um termo de compromisso de adequação ambiental que indicará as ações necessárias à adequação ambiental e os respectivos prazos de execução, devendo ser observadas as seguintes diretrizes:

I - Em relação às Áreas de Preservação Permanente:

a) Eliminação ou controle de fatores de degradação, tais como acesso de gado, lançamento não licenciado de efluentes e disposição de resíduos e focos de erosão,



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

visando preservar a vegetação nativa existente e/ou permitir a regeneração natural da vegetação;

b) Restauração ecológica de áreas de preservação permanente que tenham sido objeto de autuação administrativa;

c) Remoção gradual de culturas agrícolas e plantações florestais comerciais (homogêneas), visando permitir a regeneração natural da vegetação, sendo vedada a renovação dos plantios após o término do ciclo atual, sem prejuízo do disposto na alínea "a";

d) A avaliação de edificações pré-existentes em relação às restrições legais deverá ser feita caso a caso considerando as normas pertinentes e a data da implantação.

II - Em relação à Reserva Legal:

a) Atendimento da obrigação de averbação da reserva legal ou adoção das alternativas de compensação previstas na legislação pertinente (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001, Lei Estadual nº 12.927, de 23 de abril de 2008, e Decreto Estadual 53.939, de 06 de janeiro de 2009);

b) Os prazos para a apresentação de projeto para a instituição da Reserva Legal e demais medidas devem ser compatíveis com aqueles previstos no Decreto Federal nº 7.029, de 10 de dezembro de 2009, que instituiu o Programa Mais Ambiente.

III - Em relação aos passivos decorrentes de autuações administrativas e termos de compromisso de recuperação ambiental firmados com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente:

a) Recolhimento de débitos vencidos;

b) Regularização pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, quando for o caso, de atividades passíveis de licenciamento ambiental e suspensão de termos de embargos;

c) Demonstração do cumprimento dos prazos previstos em Termos de Compromisso de Recuperação Ambiental firmados com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

IV - Em relação a licenças e autorizações ambientais legalmente exigíveis: protocolização dos requerimentos de licenças e/ou autorizações nas Agências Ambientais, da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, ou adoção de procedimentos para dispensa de licenciamento, quando for o caso.

Parágrafo único - Para a adesão ao processo de adequação ambiental, o interessado deverá declarar que não possui débitos vencidos, decorrentes de autuações administrativas e que não se encontra inadimplente, em relação às obrigações estabelecidas em Termos de Compromisso ou Termos de Ajustamento de Conduta firmados com os órgãos ambientais competentes, ou com o Ministério Público, no âmbito do Poder Judiciário.



SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE GABINETE DO SECRETÁRIO

Artigo 4º - A assinatura dos contratos de prestação de serviços ambientais entre as Prefeituras Municipais conveniadas e os provedores dos serviços, para a implantação do Projeto Mina D'Água com recursos do Estado, bem como o pagamento dos serviços contratados deverão ser condicionados à prévia manifestação da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, por meio de seus Centros Técnicos Regionais, sendo previstas as seguintes alternativas:

I - Declaração informando que o imóvel atende integralmente os requisitos de adequação ambiental definidos no artigo 2º;

II - Declaração de que o imóvel encontra-se em processo de adequação.

Parágrafo único - O processo de adequação será considerado iniciado a partir da protocolização de requerimento pelo interessado, sendo que a fase de instrução do processo administrativo e identificação das medidas a serem executadas não poderá exceder o prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período.

Artigo 5º - A Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN deverá definir, em Portaria específica, os procedimentos para o requerimento, análise, assinatura e acompanhamento dos termos de compromisso de adequação ambiental, bem como o modelo de Declaração a ser emitida para os fins previstos no artigo 4º.

Artigo 6º - A adesão ao processo de adequação ambiental não exclui a fiscalização do imóvel nem a eventual imposição de autuações administrativas por infrações à legislação ambiental.

Artigo 7º - As diretrizes para a adequação ambiental, para fins de participação no Projeto Mina D'Água, e os procedimentos para sua implementação serão revistos, no que couber, em decorrência de eventuais alterações na legislação vigente.

Artigo 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo SMA nº 15.084/2010)

BRUNO COVAS
Secretário de Estado do Meio Ambiente